

**FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

**FRANCISCO DE SÁ RODRIGUES
MARIA ALICE RODRIGUES DE JESUS
VITOR COSTA BARROS**

**NOVA VENÉCIA- ES
2019**

LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

**FRANCISCO DE SÁ RODRIGUES
MARIA ALICE RODRIGUES DE JESUS
VITOR COSTA BARROS**

Trabalho de conclusão de curso como requisito para a obtenção do recebimento de bacharel em direito apresentado a Faculdade Capixaba de Nova Venécia.

Orientadora: Rafaela Alves de Souza.

NOVA VENÉCIA-ES

2019

LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

**FRANCISCO DE SÁ RODRIGUES
MARIA ALICE RODRIGUES DE JESUS
VITOR COSTA BARROS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado a Faculdade Capixaba de Nova Venécia como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Rafaela Alves de Souza- Especialista
Faculdade Capixaba de Nova Venécia - MULTIVIX
Orientadora

Professor
Faculdade Capixaba de Nova Venécia– MULTIVIX
Examinador

Professor
Faculdade Capixaba de Nova Venécia–MULTIVIX
Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	7
2.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	7
2.2 INTUITO DA LEI MARIA DA PENHA	8
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	9
2.4 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	12
3 METODOLOGIA	16
4 CONCLUSÃO	17
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Francisco de Sá Rodrigues ¹
Maria Alice Rodrigues de Jesus ²
Vitor Costa Barros ³
Rafaela Alves de Souza ⁴

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição” (BRASIL, 1988), fazendo dessa forma a igualdade de gênero, ocorre que apesar disso e ainda hoje as mulheres não são vistas de forma igual e enfrentam um dos maiores problemas sociais atualmente, que é a violência doméstica. A violência doméstica e familiar vivenciada pelas mulheres é um dos problemas mais graves enfrentados atualmente, são rotineiras as notícias sobre essa violência nos meios de comunicação, sendo necessário a atuação preventiva e coercitiva por parte do Estado, visando a proteção das mulheres e um procedimento mais rigoroso para o agressor foi sancionada a Lei nº 11.340/2006 denominada de Lei Maria da Penha, a referida lei traz mecanismos de processamento mais rígidos quando ocorre a violência contra a mulher, uma das medidas inovadoras é a possibilidade de concessão de medidas protetivas no intuito de dar máxima proteção à vítima dessa violência. Ademais, o presente estudo utilizou como metodologia a pesquisa exploratória buscando uma maior familiaridade no assunto, bibliográfica por meio de matérias já elaborados e de fonte secundária. O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre como surgiu a referida lei, quais são os tipos de violência contra a mulher, como se dá a concessão das medidas protetivas, visando entender por meio desse estudo a importância das medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Medidas protetivas.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Brasileira

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Brasileira

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Brasileira

⁴ Professora e orientadora da Faculdade Brasileira

1 INTRODUÇÃO

Fazendo uma análise histórica da luta das mulheres, podemos notar o avanço significativo que foi alcançado. Nos séculos anteriores as famílias seguiam o modelo patriarcal, o homem era o detentor do poder familiar e quem tomava todas as decisões relativas ao lar e aos filhos. A mulher era como doméstica, sendo a responsável por cuidar da casa e da família.

Insatisfeitas com a posição que tinham na sociedade, as mulheres começaram a reivindicar igualdade e seus direitos. Entre as reivindicações estavam o direito ao voto, ao trabalho, divórcio e a educação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1932 as mulheres alcançaram o direito ao voto posteriormente o direito ao trabalho e ao divórcio. Com essas conquistas as mulheres começaram a se inserir de maneira diferente na sociedade, contudo ainda faltava muito a ser feito. Apesar dos direitos alcançados, as mulheres ainda eram vista de maneira inferior dentro da sociedade, e embora muitos direitos tenham sido conquistados ainda hoje, as mulheres enfrentam um grave problema social, que é a violência doméstica.

Atualmente a violência doméstica e familiar é um grave problema encontrado na sociedade, ele afeta as famílias de forma significativa e traz prejuízos incalculáveis na formação e desenvolvimento dos indivíduos. Apesar de todos os avanços conquistados pelas mulheres na sociedade, a violência tornou-se um empecilho e foi necessário medidas mais enérgicas para solucionar o problema. A Constituição Federal de 1988 deu a mulher uma proteção grande em seu artigo 5º, inciso I aduz “homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, nos termos dessa constituição” (BRASIL, 1988). Apesar disso, esse não é o meio mais eficaz no combate a violência mas era necessário que a igualdade saísse do plano formal e se transformasse na igualdade material.

A violência doméstica é um grave problema social enfrentado na atualidade, rotineira são as notícias em jornais e revistas relativas a violência sofrida por muitas mulheres, sendo uma realidade vivida por várias famílias brasileiras. A Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi assim denominada devido a luta

contra a violência por uma mulher chamada Maria da Penha, que quase foi assassinada pelo seu companheiro. A referida Lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, com o “intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

A promulgação da Lei nº11.340/2006 foi uma resposta do Estado para a sociedade, pois a violência tomou uma proporção tão grande sendo necessário medidas mais incisivas e drásticas. Uma das inovações foi a concessão de medidas protetivas, tendo como finalidade a garantia de proteção à vítima e sua família (BRASIL, 2006). Este trabalho se justifica pela necessidade de conceituar violência familiar e doméstica e entender quais são as formas de violência, bem como as consequências que isso pode acarretar, analisando a importância das medidas protetivas em favor da vítima, que tem como objetivo principal proteger a mulher que tem sofrido com a violência, e analisando o poder e o papel do Estado para responsabilizar os autores da violência.

Essa violência é um desafio a ser vencido na atualidade, estando inserido em todas as classes sociais, atingindo crianças, jovens e idosas. A Lei nº11.340/2006 foi um avanço, ela ampliou a definição de violência contra a mulher e inseriu mudanças significativas para enfrentar esse problema.

Esse trabalho abordará como surgiu a referida lei nº 11.340/2006 e qual é o seu intuito, analisando conceito de violência contra a mulher, delimitando-se então ao estudo dos tipos que podem existir de violência que uma mulher pode sofrer, além de tratar da importância das medidas protetivas. A violência continua sendo um problema frequente no contexto social, surge então a questão: Como surgiu a Lei nº11.340/2006? Quais são as formas de violências prevista na lei? Qual a importância das medidas protetivas?

Este artigo tem como objetivo verificar a importância da Lei nº11.340 de 2006 e das medidas protetivas, realizando uma análise do surgimento da Lei nº 11.340/2006 no intuito de compreender quais são as formas de violência que uma mulher pode sofrer, descrever a importância das medidas protetivas.

2LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar não é somente um problema atual, ele existe e se estende por séculos. Maria Da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, que como tantas outras mulheres era vítima de violência pelo seu cônjuge.

Seu marido Marco Antonio Heredia Viveros era professor universitário e economista, o mesmo tentou matá-la duas vezes. A primeira vez foi em 29 de maio de 1983, tendo ele esperado a esposa colocar os filhos para dormir e ir se deitar, quando então efetuou disparos contra a esposa, relatando à polícia que os disparos foram efetuados por ladrões. Posteriormente ficou comprovado que foi ele quem atirou, em decorrência disso ela ficou paraplégica.

A segunda tentativa, foi depois de poucas semanas que Maria da Penha tinha voltado pra casa, agora com debilidades físicas, necessitava de ajuda, foi quanto seu cônjuge tentou matá-la eletrocutada, com a descarga elétrica enquanto ela tomava banho, e só não obteve êxito devido a chegada dos filhos e da babá.

O caso repercutiu de forma tão significativa, que foi realizada uma denúncia na comissão internacional de direitos humanos, o que mudou completamente o rumo da história. Vejamos o que diz Porto (2012, p. 09):

A corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela teve sua história conhecida mundialmente devido à gravidade do caso. Diante disso, foi necessário então a criação de um instrumento capaz de combater a violência, que tomou notoriedade devido ao caso de Maria da Penha, entretanto que era vivenciada por muitas outras mulheres, Gerhard (2014, p. 72)

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei n.º 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção.

Era necessário uma medida drástica para combater o problema da violência, um instituto capaz de tratar das peculiaridades do caso e tratar de forma severa a violência. Foi então que no dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 (BRASIL, 2006), conhecida como “Lei Maria da Penha”, sendo uma forma do Estado garantir uma proteção de forma imediata às mulheres vítimas de violência.

2.2 INTUITO DA LEI MARIA DA PENHA

Essa violência vivenciada por muitas mulheres baseia-se na violência de gênero devido a desigualdade. Campos e Correia (2010, pág. 40) ensinam:

Compreender a difícil tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, significa observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

A violência de gênero é aquela que acontece com a mulher por condição de ser mulher, ou seja, razões do sexo feminino, esse é um grande problema enfrentado na sociedade moderna, contudo a violência não surgiu atualmente, mas na atualidade ganhou um enfoque maior e a necessidade de ser combatida.

Pode-se entender a violência de gênero como aquela que ocorre com a mulher pelo fato de ser mulher. Campos e Correia (2009, p. 159 e 212) enfatizam:

A violência praticada contra a mulher é conhecida como violência de gênero porque se relaciona à condição de subordinação da mulher na sociedade, que se constituem na razão implícita do número estarrecedor de casos de agressão físicas, sexuais, psicológicas, morais e econômicas (patrimoniais). [...] revelando a incontestável desigualdade de poder entre homens e mulheres, sobretudo nas relações domésticas e familiares. [...] a violência de gênero também traz intrínseco que o ato de violência doméstica expressa um exercício de poder do homem sobre a mulher, dando um desequilíbrio entre os sexos, onde quase sempre o homem ao se sentir

superior a mulher, age de forma violenta, fazendo uso da coerção como forma de perpetuar a subordinação feminina, prevalecendo à superioridade da força física e submetendo a mulher a toda espécie de violência.

A Lei nº 11.340/06, veio com “o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006), além estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres (BRASIL, 2006).

A medida foi necessária devido à gravidade de casos de violência doméstica no país e que não havia uma lei regulamentadora capaz de tratar das especificidades dos casos e dar uma maior assistência a vítima.

O Estado e os entes da federação devem adotar posturas incisivas para combater esse problema. A Lei nº 11.340/2006 não tipifica um crime específico, mas sim de um tratamento especial dado as vítimas de violência, e um procedimento rigoroso aos autores dessa violência, deixando claro em seu texto que a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), Lei do Juizados Especiais, não se aplica nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher (BRASIL, 2006), justamente para que não haja nenhum benefício processual aos autores da violência, deixando assim evidenciada a seriedade dos tratamentos à violência doméstica e a necessidade de uma penalidade rígida e dura.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher pode acontecer por “ação ou uma omissão, que possam causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). O artigo. 5º da Lei nº 11.340/06 conceitua violência doméstica, “pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto” (BRASIL, 2006).

Cunha e Pinto (2007, p. 24) ensinam que:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade

humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Desse modo, podemos observar que são várias as formas de violência que uma mulher pode sofrer, não se restringindo apenas a violência física, mas incluindo outras formas de violência conforme previsto no citado artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Ademais, é importante salientar que a violência não se restringe apenas dentro da casa.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) descreve as formas de violência contra a mulher sendo elas, “a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral” (BRASIL, 2006). A abrangência dos tipos de violência, foi justamente para garantir uma maior proteção as vítimas, no intuito de resguardar não apenas a sua integridade física, mas também a sua saúde mental, e o seu patrimônio.

Quanto a violência física Hermann (2008, p. 108) ensina:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo.

A violência física então consistiria em agressões, tapas, chutes, puxões de cabelo e qualquer meio que atente contra a saúde corporal, estando direcionadas ao corpo.

Outra forma de violência que está presente é a psicológica, nesse caso é necessário destacar que algumas pessoas nem saiba que essa prática caracteriza uma forma de violência. Consistiria em uma pressão psicológica feita pelo agressor com o intuito de manter a vítima em seu poder e até mesmo culpá-la pelos fatos acontecidos.

Sobre a violência sexual, Cavalcanti (2007, p. 40) ensina:

A violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos.

Ora, a violência sexual atenta contra a dignidade sexual da mulher, quando o agressor força a vítima a manter relações sexuais ou até mesmo praticar atos libidinosos sem o consentimento dela, ou forçando-a, ele está praticando a violência sexual.

A violência patrimonial atenta contra o patrimônio da vítima, que será subtraído pelo agressor. Lima (2016, p. 910), entende que violência patrimonial seria:

Consoante disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/06, a violência patrimonial deve ser compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

É necessário que as formas de violência sejam de conhecimento da sociedade, até porque muitas mulheres podem estar sendo vítimas de violência e não possuir o conhecimento do fato.

Devido a importância da existência de um tratamento mais rigoroso, a referida lei trouxe procedibilidades mais severas, tirando a aplicação de benefícios, vejamos o que diz Lima (2016, p. 926)

Antes do advento da Lei Maria da Penha, quando ainda era possível a aplicação da Lei dos Juizados às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta espécie de violência era mensurada de acordo com o valor da pena de multa ou consoante a quantidade de cestas básicas a que o acusado havia sido condenado. Essa transformação da violência doméstica e familiar contra a mulher em pecúnia era muito questionada porquanto permitia que eventual agressão física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral contra o sexo feminino fosse sancionada com o simples pagamento de determinada quantia em dinheiro. Com o objetivo de pôr fim ao princípio de que, para bater na esposa ou companheira, bastava pagar, o art. 17 da Lei Maria da Penha passou a dispor que, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outra que implique somente o pagamento de pecúnia, a exemplo do que ocorre com a pena restritiva de direito de prestação pecuniária (CP, art. 45, §§ 1º e 2º), bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Ou seja, nesses casos não é possível que ocorra a substituição da pena pelo pagamento de cesta básica, multa, ou prestação pecuniária. Isso com o intuito de mostrar a seriedade que o Estado tem tratado os casos de violência.

Essa violência pode ocorrer em vários lugares e de várias formas, vejamos “a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica” (BRASIL,2006), ou seja, na casa onde viva com seus parentes ou não, incluindo pessoas que lá frequentam, ou são agregados.

Pode ocorrer também na família, sendo entendida como indivíduos que possuem o mesmo sangue ou que se consideram como aparentados, e nessas relações íntimas de afeto, independente de coabitação, sendo o vínculo atual ou passado, sendo que aqui os agregados devem conviver ou ter convivido com a vítima, sendo prescindível a coabitação e orientação sexual, o agente agressor pode ser o marido, companheiro, namorado, ex-namorado, a mãe, a filha, a irmã ou irmão, patrão ou patroa.

Sendo assim, diferente do senso comum, violência doméstica não é só aquela praticada pelo marido ou namorado contra a esposa. Ela pode ser praticada pelo ex-namorado, ex-marido, filhos, netos. Decorrente da relação de convivência, do vínculo íntimo existente, ou sem vínculo, baseando-se em violência de gênero.

2.4 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A inovação de poder ser concedida medida protetiva, foi um avanço trazido pela lei sendo um dos mecanismos criados para prevenir e reprimir a violência, visando proteger às vítimas da violência doméstica e familiar.

Há duas possibilidades de medidas protetivas: as que impõe dever ao agressor que estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (BRASIL 2006) e as direcionadas à mulher e seus descendentes que estão no artigo 23 da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), Lima (2016, p. 928) enfatiza que

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas também quanto à ofendida (arts. 23 e 24).

Sobre a natureza jurídica dessa medida, Lima (2016, p. 929) destaca que:

Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

Tais medidas não se restringem apenas a proteção da mulher, Lima (2016, p. 928) nos ensina que elas também podem ser concedidas “de modo a coibir a violência doméstica e familiar contra a criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência”.

As medidas protetivas de urgência poderão ser “requeridas pela própria vítima ou pelo Ministério Público”, conforme artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), elas podem ser decretadas imediatamente pelo juiz, independente de audiência (BRASIL, 2006).

A autoridade policial deverá fazer a remessa do expediente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o requerimento da ofendida conforme artigo 12, inciso III da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão presentes no art. 22 da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) que pode consistir em “suspensão da posse ou restrição do porte de armas” “afastamento do lar, domicílio ou lugar que conviva com a ofendida e “proibição de determinadas condutas” que estão previstas no art. 22, inciso I ao III, da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006).

Pode-se notar uma evolução substancial com o afastamento do agressor do lar, bem como o afastamento que deve manter da vítima e das testemunhas. Vale ressaltar que recentemente tivemos uma alteração legislativa significativa, colaborando para o combate à violência contra a mulher que é a criminalização do descumprimento de medida protetiva, prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 vejamos: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

E as medidas protetivas de urgência à ofendida, estão previstas no art. 23 e 24 da Lei 11.340/06, que consistem em encaminhamento a programa oficial ou comunitário, determinar a volta da ofendida para o lar ou determinar que a vítima seja afastada do lar, inclusive é possível que haja a determinação da separação de corpos (BRASIL, 2006). Havendo previsão legal no artigo 24 da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) de medidas que podem ser adotadas pelo juiz visando a proteção do patrimônio da vítima.

Lima (2016, p. 928) faz uma observação importante quanto a expressões constantes no final do art. 22, caput e 24 caput. Vejamos:

A utilização das expressões entre outras ao final dos arts. 22, caput, e 24, caput, e sem prejuízo de outras medidas ao final do art. 23, caput, evidenciam que estamos diante de um rol de natureza exemplificativa, e não taxativa. O próprio art. 22, § 1º, da Lei Maria da Penha, dispõe que as medidas protetivas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as, circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Há, portanto, um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional, para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista em lei.

A lei 11.340/2006 trouxe inovações e maiores possibilidades de medidas visando a proteção das vítimas, Lima (2016, p. 933/934) descreve que:

Uma das grandes novidades introduzidas pela Lei Maria da Penha foi permitir que a aplicação de medidas protetivas de urgência seja postulada pela própria vítima perante a autoridade policial. Com efeito, ao fazer o registro de uma violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima pode requerer pessoalmente a separação de corpos, alimentos provisionais ou provisórios, distanciamento do agressor, etc., providências estas que podem ser pleiteadas mesmo sem estar ela representada por profissional da advocacia.

Ora, diante de um cenário tão crítico de violência doméstica apresentado no país, era necessário a criação de mecanismos capazes de combater o problema, o olhar da sociedade e do legislador sobre o caso e que fez com que houvesse a criação de meios que pudessem ajudar no combate a esse problema.

As medidas protetivas de urgência deram uma maior segurança às vítimas, garantindo à vítima a possibilidade de se afastar do lar sem que configure abandono, bem como o afastamento do agressor (BRASIL, 2006). Sendo uma forma do Estado de assegurar a proteção dessa vítima, por meio de medidas capazes de dar força para enfrentar a violência.

A Lei Maria da Penha trouxe inovações e mecanismos eficazes para combater a violência contra a mulher, atualmente ao procurar a delegacia de mulher ou realizar a denúncia sobre as violências, a vítima já pode ter deferida as medidas protetivas de urgência.

A promulgação de uma lei por si só, embora tenha trago inovações significativas, não irá resolver os problemas da violência doméstica. Foi um passo extremamente importante, e é apenas o começo de uma luta já travada, contudo, é necessário que o poder judiciário disponha de mecanismos e estruturas para a prestação da jurisdição da forma mais efetiva possível para proteger à vítima. Ainda há um longo caminho a ser percorrido, quebrando paradigmas.

3METODOLOGIA

Uma das formas de pesquisa para a construção do presente trabalho foi a metodologia exploratória, abordando de forma qualitativa, e procedimentos de pesquisa bibliográfica, sendo analisados diversas obras, jurisprudências e doutrinas, realizando atividades para a busca do conhecimento do tema proposto.

A pesquisa exploratória está presente pela necessidade da busca de abordar o assunto, usando como técnica para a pesquisa leituras e documentos, sobre esse tema. Gil (2008, p. 46) nos ensina que

“as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.”

A pesquisa bibliográfica surge no sentido de tentar explicar o problema por meio da leitura de livros, doutrinas, jurisprudências. É possível a utilização de pesquisa bibliográfica para:

Quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar. (PRODANOV E FREITAS, 2013, p. 54).

Sendo fonte secundária de pesquisa que de acordo com Lakatos e Marconi (2003, p. 182) são as que “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.”. Usando os métodos acima citados para a elaboração do trabalho.

4CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar é um grave problema enfrentado por muitas mulheres, como abordado acima pode-se perceber que a violência física não é a única forma existente, ela ainda pode ser por “sofrimento sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial”, podendo inclusive ser realizada por uma ação ou omissão (BRASIL, 2006).

Fato é que os índices de violência familiar são alarmantes e constantemente são relatados casos em jornais. Sendo assim, é necessário a adoção de medidas mais eficazes visando dirimir e combater esse problema.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, foi um avanço no combate a violência doméstica e familiar, contudo essa medida por si só, não tem possuído a eficácia necessária para resolver o problema.

Destaca-se que uma das inovações mais substanciais trazidas pela lei foi a possibilidade de concessão de medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que essa ferramenta é de suma importância para combater a violência já que possui o condão de impor obrigações ao agressor visando resguardar a vítima e a sua família, dentre elas pode ocorrer o afastamento do lar, bem como o afastamento da vítima.

Conclui-se portanto, que para combater esse problema é importante usar todos os mecanismos disponíveis, sendo necessário que seja realizado um trabalho de conscientização junto as escolas e com a sociedade, para informar sobre as consequências geradas, bem como aplicação de penas mais rigorosas e acompanhamentos psicológicos às vítimas, familiares e autores da violência. Já que as medidas judiciais de forma única não conseguiram resolver o problema.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha, de 2006, lei nº 11.340/2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília 07 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 19 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas da Pesquisa social**. 6ª Ed. São Paulo: Editora atlas, 2008.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da penha Lei com nome de Mulher**. Campinas: Séranda, 2007.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I**. 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.